

PROCESSO	- A. I. N° 180459.0028/08-0
RECORRENTE	- PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (THE PLANET)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0206-02/09
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 19/11/2009

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0343-12/09

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Foram corrigidos os valores lançados equivocadamente nas planilhas de apuração. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de perícia. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão proferida pela Primeira Instância administrativa, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual acusa o Recorrente de ter praticado 2 infrações contra a legislação do ICMS, sendo objeto do Recurso a seguinte acusação fiscal:

INFRAÇÃO 2 – Recolhimento a menos de ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Foi exigido imposto e uma multa no percentual de 50%, totalizando um débito fiscal no valor de R\$ 19.029,36;

A instância *a quo* ao analisar a defesa interposta pelo recorrente, afastou a preliminar de nulidade suscitada, sob o fundamento de que o prazo concedido de 10 dias para que o Autuado se manifestasse sobre a informação fiscal estava correto, vez que o autuante acolheu os valores demonstrados pelo autuado, por ele recolhidos e transferidos, equivocadamente, pelo autuante para sua planilha de apuração do imposto devido, não havendo, assim, o aludido fato novo, arguido pelo autuado, portanto, não cabendo as razões de nulidade em razão da necessidade de ampliação do prazo em questão.

Disse, ainda, que “*ficou demonstrado que ao passar os valores lançados como recolhidos para a planilha o autuante se equivocou, procedendo a correção de tais valores e anexando novas planilhas, conforme consta às fls. 30 e 31*”.

Quanto aos valores supostamente recolhidos a mais pelo Autuado, alegou que “*não cabe competência a este órgão, fracionário do CONSEF, para a requerida compensação dos valores não pagos, devendo o autuado requerer a restituição dos valores que alega ter recolhido a mais, na forma prevista no RFPAF/BA.*”

Ao final, julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, conforme as planilhas de fls. 30 e 31.

Inconformado com a Decisão proferida pela primeira instância administrativa o Autuado ingressou com Recurso Voluntário, requerendo, em sede de preliminar, a nulidade do julgado, aduzindo que o prazo concedido de 10 dias para que o autuado pudesse se manifestar sobre a informação fiscal, que acatou parcialmente os argumentos trazidos na defesa administrativa e reduziu o valor do débito inicialmente exigido, era insuficiente para se analisar as novas planilhas de débito apresentadas pelo autuante. Segundo o recorrente, caberia aos julgadores, observando que o autuante apresentou novas planilhas de débito, ao invés de conceder um prazo de 10 dias para manifestação, deveria abrir o prazo de defesa de 30 dias.

Quanto ao mérito, afirma que, embora não houvesse tempo suficiente para conferir os novos demonstrativos apresentados pelo autuante, quando da informação fiscal, reafirma que a diferença existente é de apenas R\$ 64,66, no exercício de 2004, de acordo com as planilhas que foram apresentadas na defesa. Caso o prazo de defesa não seja reaberto, pugna pela realização de uma diligência, por fiscal estranho ao feito, a fim de que sejam comparados os cálculos apresentados pelo contribuinte e pela fiscalização, apurando-se, aí, a diferença a ser recolhida, que a mesma afirma ser no importe de R\$ 64,66.

Requer, que caso seja apurada alguma diferença nos valores a serem recolhidos, que tais diferenças sejam deduzidas pelos valores recolhidos a mais, apresentados nos demonstrativos de fls. 30/31. Para fundamentar a sua tese, cita ementas de julgados deste CONSEF.

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Voluntário, a fim de que a Decisão recorrida seja anulada e o prazo de defesa reaberto, ou que seja observado o art. 155, parágrafo único, do RPAF, determinando a revisão solicitada e, ao final, seja o Auto de Infração julgado procedente em parte, com a condenação pertinente ao item 2, limitada ao valor confessado.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, inicialmente afastou a nulidade suscitada pelo recorrente, aduzindo que o prazo de 10 dias concedidos pelos julgadores da Junta de Julgamento Fiscal encontra-se previsto nos arts. 127, § 7º e art. 18, § 1º. Disse, ainda, que a informação fiscal não apresentou qualquer fato novo, mas tão-somente planilhas retificadoras dos valores.

Alegou que não vislumbrou qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa inerente ao contribuinte, ressaltando, ainda, que o sujeito passivo não logrou em carrear aos autos provas documentais capazes de demonstrar a existência de equívocos nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Quanto ao pedido de perícia, disse que o mesmo não merecia ser acolhido em face dos elementos comprobatórios constantes nos autos.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário cinge-se em analisar a Decisão proferida em primeiro grau referente à infração 2, a qual acusa o sujeito passivo de ter recolhido imposto a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS, sendo apurado um débito no valor histórico de R\$ 19.029,36.

No que concerne ao pedido de perícia formulado pelo recorrente, indefiro o mesmo, por entender que os elementos contidos nos autos já são suficientes para a formação do meu convencimento e que a matéria ventilada pela defesa não carece de análise técnica.

Inicialmente, requer o sujeito passivo a nulidade da Decisão guerreada, sob o fundamento de que os julgadores de Primeira Instância ao terem concedido o prazo de 10 dias para que o mesmo se manifestasse sobre a informação fiscal, cercearam o seu direito de defesa, tendo em vista que deveriam ter-lhe devolvido o prazo integral de defesa de 30 dias.

Analizando a realidade dos fatos, a nulidade suscitada pelo autuado não merece prosperar. Como se pode vê, ao contrário do que afirma o recorrente não houve qualquer fato novo na autuação, o que houve, na verdade, foi a correção do equívoco praticado pelo autuante que incluiu na planilha de débito valores de imposto recolhidos pelo autuado como se devidos fossem, inclusive, foram apresentados pelo sujeito passivo na sua defesa administrativa. Ante os argumentos acima, afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito da Autuação, constato que reparo algum carece a Decisão recorrida, isto porque ficou devidamente comprovado nos documentos contidos nos autos, que o sujeito passivo efetivamente não recolheu o imposto devido na sua totalidade, restando aqueles valores indicados nas planilhas de fls. 30 e 31. Mantendo a Decisão.

No tocante ao requerimento de dedução dos valores apurados neste Auto de Infração com aqueles recolhidos a mais conforme indicação da planilha de fls. 30/31, indefiro tal pedido, vez que o RPAF/BA não permite que seja realizada a compensação de créditos fiscais, na forma pleiteada, tendo, inclusive, procedimento próprio, caminho este que deve ser percorrido pelo Sujeito passivo para reaver o saldo de imposto pago a mais indevidamente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0028/08-0, lavrado contra **PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (THE PLANET)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.755,22**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS